

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL FLUVIAL E AS PARTICULARIDADES DA BACIA DO PRATA *

CHRISTIAN G. CAUBET

Enquanto a realidade geográfica sugere que os rios são fatores de união nas atividades humanas, a análise jurídica do estatuto dos rios leva a matizar esse otimismo, pois a definição da soberania sobre os rios tem gerado inúmeros distúrbios ao correr da História.

Com efeito, importantes conflitos originaram-se tanto no caráter de limite natural que é atribuído a certos rios, como em todos os tipos de usos proporcionados pelas águas fluviais, consideradas como recurso natural.

Sem menosprezar a importância do primeiro aspecto, dramaticamente ilustrado em época recente (setembro de 1980), pelo fato de ter servido de estopim no início da guerra entre Iraque e Irã, pretendemos aqui considerar apenas certos aspectos ligados aos usos das águas fluviais internacionais. Inclusive porque essa matéria está provocando, atualmente, no âmbito do continente sul-americano, importante movimentação diplomática, mormente no que diz respeito à área da Bacia do Prata.

Para entender-se melhor o conjunto de problemas que surgiram no Cone Sul, faz-se mister identificar primeiro os elementos essenciais que caracterizam o Direito Internacional Fluvial (primeira parte do presente estudo).

Numa segunda parte, evocaremos diversos aspectos dos litígios que tumul-

* Agradecemos à Ford Foundation que, pela dotação de pesquisa que nos concedeu, permitiu que fossem recolhidos os dados que serviram à elaboração do presente trabalho.

tuaram, nos anos recentes, as relações entre Brasil e Argentina, antes que os dois países enveredassem pelos caminhos do diálogo construtivo, a partir de outubro de 1979, com a assinatura do acordo tripartite sobre Itaipu.

I — CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FLUVIAL —

Na perspectiva clássica, os rios internacionais são sucessivos (quando atravessam distintos territórios estatais) ou contíguos (quando separam dois ou mais Estados). Essa distinção não é nada obsoleta, já que defendida até os nossos dias por vários autores, e constitui o fundamento da *praxis* dos Estados.

Nos rios contíguos, as relações interestatais bilaterais sofrem a pressão direta de uma certa comunidade de interesses, o que leva os Estados envolvidos a concessões e compromissos. Isso decorre ainda, de maneira natural, dos princípios do D.I., de vizinhança, ⁽¹⁾ e implica em mera rejeição das doutrinas que põem ênfase exagerada na soberania, como é o caso, por exemplo, da doutrina Harmon (U.S.A., 1895).

Nos rios sucessivos, ao contrário, impera a força da soberania, aceitando os Estados raras vezes, de submeterem os seus projetos de aproveitamento industrial de um rio aos ribeirinhos situados a jusante. A doutrina Harmon representa a afirmação mais exagerada desse ponto de vista, que pode resultar em sérios prejuízos para os outros ribeirinhos do rio.

Vale a pena insistir sobre essa Doutrina, que se constitui numa tentativa muito grande para os Estados, não devendo ser considerada ultrapassada em D.I.. A doutrina Harmon não emanou do Departamento de Estado dos U.S.A., e sim de seu Attorney-General. Em 1895, o México protestou contra certas obras realizadas nos Estados Unidos, e cuja conclusão deveria resultar numa sensível diminuição do caudal do Rio Grande e em notável prejuízo para a agricultura mexicana. Aos protestos mexicanos, Harmon responde afirmando simplesmente que se o Rio Grande não tem volume d'água suficiente para os habitantes dos dois países, isso não pode, no entanto, acarretar conseqüências desfavoráveis para os U.S.A.. Acrescenta ele: “A mon avis, les règles, les principes et les précédents qui existent en droit international n'imposent aucune obligation, ni aucun engagement aux Etats-Unis” ⁽²⁾.

Foi preciso esperar até 3 de fevereiro de 1944 para que fosse assinado um acordo a fim de resolver a controvérsia entre os dois países. Mesmo assim, G.Sauser-Hall lembra que o ponto de vista do governo de Washington — tal

como se depreende das palavras de seu General Attorney Harmon — jamais foi por ele formalmente abandonado ⁽³⁾.

Diversas teorias tentam abrandar os excessos da Doutrina da soberania absoluta.

A teoria do co-império assevera que o curso dos rios é propriedade comum de todos os países por ele banhados. A teoria das servidões visa estabelecer um direito de oposição dos Estados prejudicados, pelas obras realizadas no território de outro Estado. A teoria do abuso de Direito tenta aplicar, no D.I., concepções que são pacíficas em direito interno: o uso de um direito não deve resultar em danos para terceiros.

No entanto, um dos problemas fundamentais, subjacente ao surgimento das diversas teorias, resulta da diversidade, na ordem de prioridades atribuídas aos diversos usos das águas fluviais. Com efeito, as necessidades das comunidades humanas não são idênticas em todas as bacias do planeta. Este é o fator que mais tem dificultado a elaboração de normas gerais aplicáveis a todos os rios e, portanto, a própria codificação do direito fluvial.

Em realidade, se as normas internacionais devem respeitar as particularidades de cada bacia, poderemos ter, a rigor, um D.I. por bacia, mas não um direito geral. Esta é a impressão que poderemos confirmar se examinarmos algumas ordens de prioridade, tais como as definiram os Estados entre si, em alguns casos concretos:

a — O artigo 3º. do tratado assinado em 03/02/1944, entre os Estados Unidos e o México, indica (para o Rio Grande) a seguinte ordem:

- 1 — usos domésticos e municipais;
- 2 — agricultura e criação de gado,
- 3 — energia elétrica,
- 4 — outros usos industriais,
- 5 — navegação,
- 6 — pesca e caça,
- 7 — demais usos (...) julgados úteis.

b — Um grupo de peritos da O.N.U. relatou de maneira apenas indicativa: usos domésticos, navegações, luta contra as enchentes, hidroeletricidade, usos agrícolas e irrigação.

c — O tratado de Washington (Water Boundaries Treaty) de 11/01/1909, entre Estados Unidos e Grã-Bretanha, estabelece a prioridade:

- 1— fins domésticos ou sanitários,
 - 2— navegação,
 - 3— energia hidroelétrica, irrigação;
- d) — A lei federal norte-americana de 21/12/1928 (Swing-Johnson Act), no que respeita ao Colorado, indica:

- 1— medidas de proteção contra as enchentes, represamentos, melhorias nas condições de navegação,
- 2— represas para as necessidades domésticas,
- 3— hidroeletricidade.

O relativismo que se depreende das classificações não nos deve levar a concluir pela inexistência de regras gerais na matéria, mas antes a procurar o denominador comum em outra área: a das relações de vizinhanças, dos princípios gerais do Direito, da extensão e dos limites da soberania, etc.

Essas observações nos levam, aliás, a formular — brevemente — algumas observações de ordem metodológica. O estudo de um caso concreto de relações internacionais, mesmo quando se privilegia o aspecto jurídico, deve basear-se em três tipos de indagações complementares. Primeiro, um estudo histórico pormenorizado dos diversos acontecimentos. Em segundo lugar, um levantamento de todos os dados relacionados a uma mesma bacia. Finalmente, faz-se mister averiguar, em diversas épocas históricas, como se efetiva a difusão (em nível de comunicações internacionais) dos conceitos geralmente aceites, ou princípios, de D.I.

O compromisso do pesquisador com o terceiro tipo de preocupações é de suma importância, uma vez que é muito comum encontrar-se afirmações taxativas sobre o caráter de estrita neutralidade do Direito (e do D.I. em particular), quando na realidade o Direito apenas representa uma faceta de uma determinada subjetividade.

Podemos exemplificar essa afirmação, com o assunto que estudamos. Com efeito, parece-nos insuficiente afirmar que a evolução de idéias e os progressos da tecnologia humana são os fatos determinantes das mudanças na maneira de considerar o aproveitamento de um rio.

“Le droit à la liberté de navigation a, en effect, pour lui l’ancienneté. Il est permis de dire que c’est constamment que, depuis la fin du Moyen-Age, il s’est affirmé dans les relations internationales jusqu’à être proclamé comme un droit absolu de toutes les nations dans les

rivières internationales, depuis la Révolution Française; ces principes ont été repris dans les articles 108 à 117 de l'Acte Final du Congrès de Vienne en 1815; ils furent immédiatement appliqués au Rhin et au Pô puis au Danube depuis le Congrès de Paris de 1856⁽⁴⁾

Parece-nos difícil afirmar mais nitidamente o quanto este princípio está ligado ao aparecimento e ao desenvolvimento do capitalismo mercantilista. Durante essa fase histórica toda, as vias aquáticas constituíam um vetor essencial do transporte de mercadorias; elas eram vitais para o comércio internacional, sobretudo europeu. Também não é por mera coincidência que o direito à liberdade de navegação se tornou “um direito absoluto de todas as nações (...) desde a Revolução Francesa”⁽⁵⁾. É justamente quando a burguesia francesa ascende ao poder, após séculos de luta contra a monarquia, e impõe a queda de todas as barreiras que entravavam o desenvolvimento do comércio, (e não, evidentemente, a liberdade de navegação em si). Este é o uso dos rios que fornece a chave do entendimento do “princípio” da liberdade de navegação, e que permite entender tanto a controvérsia a respeito da navegação internacional sobre o Danúbio ⁽⁶⁾, como a decisão da corte Permanente de Justiça Internacional no caso da Jurisdição da comissão do rio Oder (10-09-1929) ⁽⁷⁾, ou algumas normas mais importantes do Ato Final do Congresso de Berlim (1885), sobre a navegação nos rios africanos.

O uso principal de um rio internacional não resulta “naturalmente” de necessidades objetivas de alguns ribeirinhos, ou de todos eles. No caso do Danúbio, os membros integrantes da Comissão Européia (Áustria, França, Grã-Bretanha, Prússia, Sardenha e Turquia) impuseram a primazia da navegação até contra os interesses dos Estados ribeirinhos. Com efeito, a Convenção de Paris de 23-07-1921, que estabelece o estatuto do rio, prevê no seu artigo 10º que a Comissão Internacional poderá proibir as obras que, embora julgadas, pelos Estados, necessárias a seu desenvolvimento econômico, possam prejudicar a navegabilidade do rio.

Este artigo só aparentemente contradiz as disposições da Convenção de Barcelona, cujo artigo 10º, item 6º, § 2º, abria uma brecha no primado da navegação, ao afirmar que: “Por excepción una vía navegable de importancia internacional, no contemplada en el Artículo 2, podrá ser excluida del servicio por uno de los Estados ribereños, si la navegación está muy poco desarrollada y si en ella el Estado comprueba que su interés económico es manifiestamente superior al de la navegación”⁽⁸⁾. Com efeito, o artigo 2º. da Convenção

reservava o caso de categorias especiais (excluídas dos benefícios da Convenção) de vias navegáveis:

1 — aquelas para as quais existisse uma Comissão Internacional onde estivessem representados os Estados não ribeirinhos;

2 — as que passassem futuramente a integrar esta categoria.

No caso em pauta, vale dizer que os projetos econômicos estabelecidos pelos Estados ribeirinhos do rio Danúbio, foram frustrados em consequência da prioridade definida pelos tutores internacionais daquele rio.

No entanto, é na década de 20 que a navegação começa a perder o seu privilégio de uso prioritário dos rios internacionais, em benefício de outra utilização, então, incipiente, mas cuja importância econômica ia crescer cada vez mais. Trata-se do aproveitamento da força das águas para a geração de energia hidrelétrica.

Uma conferência internacional, reunida em Genebra sob a égide da Liga das Nações, resultou numa Convenção (de 9-12-1923) que entrou em vigorem 30-06-1925. Ela tencionava forçar o entendimento prévio dos Estados de uma bacia fluvial, para que estes facilitassem o aproveitamento e a melhoria do rendimento das forças hidráulicas. Entretanto, a convenção permaneceu letra morta, pois apenas dez Estados a ratificaram, nenhum com fronteira fluvial comum aos demais.

A inovação mais notável, embutida nos trabalhos da conferência, foi a de levar em consideração uma bacia fluvial como conjunto orgânico, e não apenas como justaposição de trechos fluviais compartimentados, ao acaso das soberanias estatais que se aplicavam sobre eles.

A partir dessa inovação, que tencionava promover o melhor aproveitamento econômico dos recursos hidrelétricos, o enfoque jurídico passou a sofrer algumas alterações de certa importância, notadamente pelas suas consequências sobre o conceito de soberania. Com efeito, “o Direito Internacional Moderno visa o desenvolvimento integral da bacia de drenagem independentemente de fronteiras políticas e sem reconhecer categorias preferenciais de utilização”⁽⁹⁾.

I .2: O DIREITO CONTEMPORÂNEO

Hoje em dia, parte-se da observação segundo a qual a navegação deixou de ser a utilização mais importante dos rios. Quando esta permanece, ela não

tem mais a exclusividade nem a primazia sobre os outros usos.

Esse resultado é o fruto de uma evolução, cujo ponto de partida (na doutrina) pode ser fixado na 46ª Conferência da International Law Association (Edimburgh, 1954), e que levou à elaboração das Regras de Helsinki, em 1966.

A idéia fundamental da visão moderna do problema resume-se na observação que os diversos rios de um sistema fluvial constituem um conjunto orgânico. Este abrange não apenas as águas de superfície, mas também a rede aquática subterrânea, que alimenta aquelas, ou delas depende. Daí falar-se em bacia de drenagem ou bacia integrada, e não apenas em bacia fluvial, visto que esse último conceito abrange apenas as águas de superfície.

Faz-se mister acrescentar que existe um conceito ainda mais abrangente, baseado em visão ecológica de todos os elementos que integram uma bacia. Trata-se do conceito da bacia hídrica, analisada como uma área geográfica que compreende os seguintes elementos:

- a — águas superficiais;
- b — águas subterrâneas;
- c — águas atmosféricas existentes ou que passam acima da superfície;
- d — terra e solo compreendidos dentro das linhas de divisão das águas;
- e — flora terrestre e aquática;
- f — fauna terrestre, anfíbia, aquática e as aves;
- g — jazidas minerais;
- h — declives e quedas com potencial energético;
- i — paisagens naturais;
- j — atmosfera e elementos do clima.⁽¹⁰⁾

O resultado desta maneira de ver se fora manifestado em 1923 na Convenção de Genebra onde se tratou do uso da força motriz das águas. A intenção era de planejar idealmente as obras necessárias para o melhor aproveitamento de uma rede hidrográfica qualquer, e, quando pronto esse planejamento, fossem levadas em consideração as fronteiras políticas existentes, para que a realização das obras se fizesse sob a responsabilidade dos respectivos Estados.

Essa solução, até certo ponto negadora do principio de soberania, encontrou viva oposição, e chegou até a ressuscitar a Doutrina Harmon.

Desde 1966, são as regras de Helsinki que indicam as tendências que prevalecem, na doutrina jusinternacionalista, quando à partilha dos recursos

hidrográficos de uma bacia de drenagem. A divisão deve ser feita, entre todos Estados interessados, na base do *suum cuique tribuere*, o que não implica necessariamente numa repartição matematicamente igual para todos.

Existe, porém, um certo descompasso entre as Recomendações contidas nas regras de Helsinki e as realidades que resultam da prática dos Estados. A título de exemplo, apenas citaremos o artigo XXIX da regras, que recomenda aos Estados membros de uma bacia fluvial fornecerem as informações de que dispõem sobre as águas da bacia que se encontram no seu território, bem como o seu uso e atividades que lhes digam respeito.

A bacia do Prata constitui-se um exemplo privilegiado da complexidade dos problemas levantados pel D.I. fluvial, pois as relações entre os países ribeirinhos de seus rios — especialmente Brasil e Argentina — passaram por diversas fases de tensão no correr dos últimos anos.

II — OS PRINCÍPIOS DO D.I. E SUA APLICAÇÃO NA BACIA DO PRATA: CONFRONTO À CONVIVÊNCIA.

A existência de extensas bacias hidrográficas com caráter internacional na América do Sul sempre sensibilizou os juristas e políticos. Na 6ª conferência internacional americana, realizada em Havana de 6/1 à 20/02/1928 resolvia: “Recomendar a Ia Unión Panamericana que haga estudiar por los órganos competentes (...) Ia cuestión de reglamentar el uso industrial y agrícola de los rios internacionales, (. ..)”.⁽¹¹⁾

Essa recomendação levou à elaboração de um Projeto de Convenção que foi apresentado na VIIª Conferência Panamericana (1933), em Monttevidéu, pelo delegado da Argentina, Dr. Isidoro Ruiz Moreno. Essas disposições iriam integrar a Declaração de Monttevidéu (23/12/1933), aprovada por todos os Estados americanos, menos pelo Estados Unidos. O que não deixa significativo, visto o contencioso existente naquela época, entre esse país e o México.

Seja como for, vale a pena deter-se um pouco na análise da Declaração, votada (notadamente) por todos os países da Bacia do Prata, por em relevo a ênfase por ela dada à navegação aos mecanismos de consulta entre os Estados ribeirinhos.

O ponto número 5 afirma taxativamente que: “En ningún caso, sea que se trata de rios sucessivos o contíguos, las obras de aprovechamiento industrial

o agrícola que se realicen, deberan causar perjuicios a la libre navegacion de los mismos”.

6º ponto: “En los rios internacionales de curso sucesivo, las obras de aprovechamiento industrial o agrícola que se realicen no deberan perjudicar la libre navegacion de los mismos, sino antes bien, tratar de mejoraria en lo que sea posible. (. . .)”

7º ponto: “Las obras que un Estado proyecte realizar en aguas internacionales, deberan ser previamente denunciadas a los demas ribereños o condóminos. (...)”⁽¹²⁾.

A leitura das claras palavras da Declaração de Montevideu revela que o uso principal de um rio, que não pode ser afetado por outro uso qualquer, é a navegação. Por outro lado, também decorre do texto, que outros usos são concebíveis, desde que haja uma ação concertada dos Estados partes da mesma bacia, notadamente através de diversos mecanismos de consulta prévia.

Esta consulta envolve:

1 — a obrigação feita ao Estado que planeja obras, de comunicar sua intenção, aos demais ribeirinhos ou condôminos;

2 — a necessidade destes de responderem no prazo de três meses (8º ponto);

3 — a utilização de um processo de conciliação em caso de desacordo (9º ponto);

4 — o recurso à arbitragem, depois de esgotadas as tentativas de conciliação (10º ponto).

Pode-se concluir que, em 1933, a navegação como uso de rio internacional, gozava de uma primazia absoluta sobre os demais usos, no âmbito do continente latino-americano. No entanto, as outras utilizações não eram proibidas, mas sim dependiam do fato de não prejudicarem o uso prioritário.

Em 1965, o comitê Jurídico Interamericano e o Conselho Interamericano de Jurisconsultos apresentaram um projeto de convenção Fluvial Interamericana, cujo teor respeitava basicamente as proposições da Declaração de 1933⁽¹³⁾ e particularmente no tocante ao primado da navegação, à necessidade de evitar prejuízos sensíveis, à obrigação de consulta prévia à realização de obras, bem como aos mecanismos de consulta.

Da análise dos instrumentos jurídicos internacionais supra-citados, parece resultar que, embora a navegação possa ter perdido a prioridade de uso em diversas bacias fluviais internacionais, isso não aconteceu às bacias latino-americanas. No entanto, deve-se observar paralelamente que até a década de 60, não existia na América do Sul problema de compatibilização da navegação fluvial com aproveitamento energético dos rios.

O problema surgiu com o crescimento das necessidades energéticas brasileiras e a decisão de explorar as imensas possibilidades do Alto Paraná para a geração de energia elétrica. Diversos fatores contribuíram para a tradicional competição entre Argentina e Brasil.

Por um lado, se o Palácio San Martín subestimou a importância das necessidades energéticas brasileiras face às exigências do crescimento econômico, o Itamaraty não avaliou corretamente as possíveis reações de seu vizinho quanto à vontade de defender, em prioridade, as condições de navegabilidade do Paraná, no trecho submetido à soberania Argentina.

Mas, por outro lado, o ponto mais crítico nas relações bilaterais deu-se à questão de saber se era necessário firmar um acordo antes de empreender as obras da barragem de Itaipu. A Argentina insistia sobre a tese da consulta prévia, enquanto que o Brasil, que julgava essa pretensão como demasiado atentatória à sua soberania, apenas afirmava que as obras que realizava, a montante do rio, não deveriam causar prejuízos sensíveis ao ribeirão situação do a jusante.

Essa polêmica desenvolveu-se durante anos, enquanto — paradoxalmente — se tentava institucionalizar alguns meios de realizar a integração dos países membros da Bacia do Prata, a partir de 27 de fevereiro de 1967, quando se reuniram pela primeira vez, os chanceleres dos países da Bacia, que decidiram em 1969, pelo tratado da Bacia do Prata, de “conjugação esforços com o objetivo de promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável”. (art. 1º)

A IVª Reunião de Chanceleres, realizada em Assunção de 19 a 3-6-1971, ia dar argumentos ponderáveis ao Brasil, ao adotar a sua Resolução nº. 25, cujo ponto 2º. ressalva que: “Nos rios internacionais de curso sucessivo, não sendo compartilhada a soberania, cada Estado pode aproveitar as águas conforme suas necessidades sempre que não causar prejuízo a outro Estado da Bacia”.

A Resolução n° 25 recebeu a designação de “Declaração de Assunção sobre aproveitamento de rios internacionais” e foi interpretada pelo Itamaraty como sendo um texto substitutivo da Declaração de Montevidéu.

“Prescrevendo outras normas a respeito e sendo-lhe posterior; a “Declaração de Assunção” revogava a “Declaração de Montevidéu”, de 1933, de modo que o processo político e institucional da Bacia do Prata parecia liberado do problema da consulta prévia para o aproveitamento dos rios sucessivos”.⁽¹⁴⁾

Esta não foi a interpretação que prevaleceu do lado argentino, onde a doutrina continuou a defender a tese da consulta prévia, lamentando notadamente que a Resolução n° 25 tenha diminuído consideravelmente o princípio da regra de Helsinki, sobre a comunicação das informações relativas aos usos das águas, aos outros Estados de uma bacia.⁽¹⁵⁾

Argumentos mais ponderáveis podem ser notados, no que tange à prática da consulta prévia. Observou-se que a Declaração Tripartite (Argentina, Brasil, Uruguai) relativa à obra de Salto Grande, assinada em Buenos Aires em 23-09-1960, rezava no seu art. 4° que: “El gobierno brasileño, para el caso de la realización de obras hidráulicas que puedan aparejar la alteración del régimen actual del río Uruguay, consultará previamente a los demás ribereños, de acuerdo con la doctrina y la práctica internacionales”⁽¹⁶⁾. Se aplicarmos um raciocínio por analogia, deveremos concluir que no caso de Itaipu, cabia ao Brasil consultar a Argentina sobre as obras planejadas. Contudo, teria sido muito delicado promover um processo de consulta autêntica, que não parece outorgar uma espécie de direito de veto ao(s) consultante(s), ou que não tolhesse o direito soberano do Brasil de empreender, no seu território, obras que não causassem prejuízos sensíveis aos ribeirinhos situados a jusante.

Faz-se mister, aliás, observar que a República Argentina faz uso do critério dos prejuízos sensíveis quando se trata da exploração de determinados recursos. Com efeito, o art. 43° do “Tratado del Río de la Plata y su Frente Marítimo”, assinado pelos chanceleres argentino e uruguaio em 19-11-1979, reza no seu parágrafo 2° que: “cada parte realizará la explotación de los acimientos o depósitos que se hallen en esas condiciones (nota: divididos pela linha que define o limite), sin causar perjuicio a la otra parte y de acuerdo con las exigencias de un aprovechamiento integral y racional del recurso, (...)”⁽¹⁷⁾.

O caso específico do aproveitamento energético de um rio não parece justificar a adoção de critérios diferentes daqueles que prevalecem para a

exploração de depósitos e jazidas minerais, uma vez que o denominador comum, em ambas as atividades, constitui-se na necessidade de não ocasionar prejuízos sensíveis aos Estados interessados.

Vale dizer que, em se tratando de resguardar os direitos de um Estado, que podem ser prejudicados por um empreendimento realizado no território de outro Estado, deve-se preconizar a solução que acarreta o menor custo, seja qual for a natureza do problema em pauta (econômico, mas também diplomático ou político). Nesse particular, parece mais apropriado aplicar a tese dos prejuízos sensíveis, desde que devidamente repertoriados e garantidos os interesses daqueles que podem sofrer os eventuais prejuízos.

Não pretendemos negar, assim a superioridade objetiva do procedimento de consulta prévia, mas apenas frisar que, em nível pragmático, ele é de difícil aplicação. Com efeito, ele pressupõe uma vontade de integração e/ou de cooperação altamente desenvolvida, e que ainda não foi alcançada na Bacia do Prata. Em outras palavras, o conceito jurídico da bacia internacional de drenagem, que implica na necessidade de desenvolver as bacias independentemente de suas fronteiras políticas internas, ainda não é aplicável no Cone Sul.

A recente reaproximação entre Brasil e Argentina, a partir da assinatura do acordo tripartite sobre Itaipu (19/10/1979), não pode fazer esquecer que este instrumento jurídico sofreu diversas críticas por parte dos doutrinadores, que sublinharam, notadamente, as suas imprecisões e insuficiências. As lacunas da redação vão da ignorância do texto que faz fé (se é a versão portuguesa, castelhana, ou, como seria lógico, ambas) até a ausência da definição de prazos para examinar os casos concretos em que venham a aparecer prejuízos.

Uma análise pormenorizada do acordo pode levar à conclusão que: "(...) el nivel de la vaguedad cobra alturas incompatibles con cualquier postura jurídica".⁽¹⁸⁾, no que tange a certas disposições fundamentais.

No entanto, apesar de todas as imperfeições constatadas no processo de integração dos países da Bacia do Prata, não se pode negar a vitalidade deste empreendimento nem o empenho de muitos homens de boa vontade em traduzir suas decisões em obras concretas. Por mais críticos que sejam os analistas, eles sabem apreciar o caminho percorrido desde o período mais tenso do relacionamento entre Argentina e Brasil. "Por ello pese ai caracter

provisório dei Pacto, este podrá constituir un valioso jalón, en Ia permanente y fructífera negociación con Ia Nación Brasilena, tan próxima a nuestros sentimientos”.⁽¹⁹⁾

Embora esta citação pareça querer desestabilizar uma situação que muitos consideram como definitiva, não se pode esquecer que o processo de integração dos cinco países da Bacia do Prata não passa de um recém-nascido, na medida em que sua existência é muito breve em relação à perspectiva histórica. Mas ele marca o início de uma nova etapa nas relações jurídicas latino-americanas, cuja tradição em matéria de direito fluvial era mais voltada para os entendimentos bilaterais do que pela vontade geral de integração.

NOTAS

- 1 — Juraj ANDRASSY dá a seguinte definição desse direito: “D’après M. Huber le droit de voisinage est l’en semble des règles qui déterminent quels effets résultant de l’exercice legal de Ia propriété doivent être tolérés par Ia propriété d’autrui, c.à.d. comment l’équilibre entre les droits similaires de propriété, respectivement, quant aux Etats, entre les droits territoriaux”. *RCADI*, 1951, vol.79.
- 2 — Citado por SAUSER-HALL, Georges. Utilisation industrielle des fleuves internationaux. in: *RCADI*, 1953, vol. 83, p. 511.
- 3 — Idem, p. 512.
- 4 — Ibidem, p. 519.
- 5 — Por decretos baixados em 1792 e 1798.
- 6 — Ver BONFILS, Henry. Droit International public p. 351-4.
- 7 — A CPJI “a infirmé Ia thèse polonaise selon laquelle Ia partie du réseau fluvial de l’Oder qui ne sert pas d’accès à Ia mera plus d’un Etat devait échapper à l’internationalisation”. Ver SAUSER-HALL, G., op. cit. p.478
- 8 — OEA/SER. VI. 1. cij-97. p. 313.
- 9 — VILLELA, Ana Maria. Os princípios jurídicos ... p. 67.
- 10 — Apud: CANO, Guillermo J. Las regias de Helsinki y los intereses fluviales ... p. 2, parágrafo 14.
- 11 — Conferências internacionais americanas 1889-1936. p. 405.
- 12 — Idem, p. 543-4.
- 13 — Ver texto in: CANO, Guillermo J. Recursos hídricos internacionales de Ia Argentina, p. 91 e seg.

- 14 — MAC DOWELL, Joaquim Ignácio (Conselheiro). A política do Brasil no contexto do tratado da Bacia do Prata, in: RBEP nº 37, p. 16.
- 15 — CANO, G.J. Las regias de Helsinki y ... p. 2, parágrafo 23.
- 16 — Idem, parágrafo 17
- 17 — Ver: RIZZO ROMANO, A. H. El estatuto jurídico dei Rio de Ia Plata. in: *La Ley*, 27/12/1973. p. 4-5.
- 18 — RIZZO ROMANO, A. H. El acuerdo tripartito ... in: *La Ley*, 28/04/80; p.4.
- 19 — Idem, p.5.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — ANDRASSY, Juraj. Les relations internationales de voisinage. RCADI, 1951; vol. 79, p. 73-182.
- 2 — Asociación de Derecho Internacional — Normas de Helsinki sobre ei uso de las águas de rios internacionales. Ver: OEA, Documentos ofi-ciales.
- 3 — BONFiLS, Henry. *Manuel de droit international public (Droit úes Gens)*. Paris. Rousseau et Cie. Editeur. 1914. p. 347-59.
- 4 — CANO, Guillermo J. *Recursos hídricos Internacionales de la Argentina*. Buenos Aires, Victor P. de Zavalia Editor, 1979. 267 p.
- 5 . Las regias de Helsinki y los intereses fluviales internacionales de Ia Argentina. In: *La Ley*. Buenos Aires; 1-3-1979, Ano XLIV, nº43.
- 6 — COLLIARD, Claude — Albert. Evolution et aspects actuelles du regime juridiquesdesfleuves internationaux. in:RCADI, 1968, vol; 125, p. 343-442.
- 7 — Convenção de Barcelona, de 20-4-1921, sobre o regime das vias navegáveis de interesse internacional. Ver: OEA, Documentos oficiales.
- 8 — Dotación Carn ge para Ia Paz Internacional. Conferências internacionales americanas 1889-1936. Recopilación de tratados y otros documentos. Washington, 1938.
- 9 — MAC DOWELL, Joaquim Ignácio. A política do Brasil no contexto do tratado da Bacia do Prata. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, UFMG. : N° 37:9-21). 10 — MELLO, Celso Du vi vier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo, Livraria Freitas Bastos S.A., 1979. 6ª Ed. 2º. vol. P. 795-803.

- 11 — OEA. Documentos oficiales. OEA/Ser. I. VI. Cij-97. Textos de documentos sobre el uso comercial de rios y lagos internacionales.
- 12 — RIZZO ROMANO, Alfredo H. El estatuto jurídico del Rio de la Plata; in: *La Ley*; Buenos Aires 27-12-1973, Año XXXVIII, n° 249.
- 13 . El acuerdo tripartito sobre Corposy Itaipu. Consideraciones jurídicas. In: *La Ley*. Buenos Aires, 28-4-80, n° 83.
- 14 — ROUSSEAU, Charles. *Droit International Public*. Paris, Sirey, 1977. Tome III, p. 252-65.
- 15 — SAUSER-HALL, Georges. Utilisation industrielle des fleuves internationaux. In: *RCADI*, 1953, vol. 83, p. 465-585.
- 16 SOSA-RODRIGUEZ, Carlos. Le droit fluvial international e les fleuves de l'Amérique latine. Paris, A. Pedone, 1935. 192 p.
- 17 — VILLELA, Anna Maria. Os princípios jurídicos e a utilização econômica dos Rios Internacionais. In: *Relações Internacionais*. 1 (I): 60-73. JAN/ ABRIL 1978.